



**EXMO. SR. DR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

**SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO – SEPE/RJ**, entidade sindical de 1º grau representativa dos Profissionais de Educação das Redes Públicas de Educação do Estado e dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro, devidamente registrado nos órgãos competentes, inscrito no CNPJ sob o nº 28.708.576/0001-27, com Registro Sindical no Ministério do Trabalho e Emprego - M.T.E., cujo Código Sindical junto ao Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES nº 000.000.000.26268-4, com sede na Rua Evaristo da Veiga, nº 55/ 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ - Cep.: 20.031-040, neste ato representado por sua Coordenadora Geral, Sra. ALEX SANDRO DA SILVA TRENTINO, brasileiro, solteiro, Professor, portador da Carteira de Identidade nº 08548465-7, inscrito no CPF sob o nº 022.131.167-09, que faz seu o domicílio da entidade, vem à presença de V. Exa., através de seus procuradores infra assinado, também com escritório no endereço acima mencionado, apresentar o presente **REQUERIMENTO** e requerer a designação de **AUDIÊNCIA a fim de tratar do ADOECIMENTO EM MASSA DAS MERENDEIRAS do Município do Rio de Janeiro e de medidas de REESTRUTURAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO**, pelos motivos que por ora passa a expor:



## **I – DA LEGITIMIDADE DO SEPE/RJ PARA REPRESENTAR AS MERENDEIRAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

O **SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO – SEPE/RJ** é entidade civil, portadora de personalidade jurídica própria, de natureza sindical e sem fins lucrativos, conforme previsão estatutária, regularmente constituída, registrada e representada por Diretores eleitos, representante da categoria dos Profissionais de Educação: professores, **funcionários administrativos**, orientadores e supervisores, ativos e aposentados, das redes públicas de educação do Estado e dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro, destinada a defender seus interesses econômicos e laborais comuns, e assegurar a representação e a defesa dos associados administrativamente e em Juízo, na forma como preceitua seu Estatuto (em anexo) estando, pois plenamente satisfeitos os requisitos constitucionais previstos na alínea “b” do inciso LXX do artigo 5º e inciso III do artigo 8º, da CF/88.

É cediço e devidamente reconhecido a categoria profissional dos Profissionais de Educação das redes públicas de Educação do estado e dos municípios do Estado do Rio de Janeiro, cujo sindicato representativo e regularmente inscrito no Ministério do Trabalho e Emprego – MTE é o **SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO – SEPE/RJ** com Código Sindical junto ao Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES nº 000.000.000.26268-4.

**Dessa forma, não há o que falar sobre a legitimidade do SEPE/RJ como representante da categoria de Merendeiras do Município do Rio de Janeiro.**



Sindicato Estadual dos Profissionais de Educação do RJ

## **II – UM BREVE HISTÓRICO DAS MERENDEIRAS DA REDE MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO - DO CONCURSO AO ADOECIMENTO EM MASSA**

O Programa de Merenda Escolar, função exercida pelas Merendeiras, vem passando por diversas transformações, tornando-as cada vez mais complexas. Passou da confecção de uma merenda, que constava de achocolatados e biscoitos, arroz doce e polenta, para a oferta de refeição completa, com cardápios balanceados por equipes de nutricionistas, que recorrem à utilização de produtos in natura. Atualmente, na maioria das escolas, são servidas quatro refeições diárias (desjejum, lanche da manhã, almoço, lanche da tarde e jantar), geralmente feitas em cozinhas improvisadas. Uma merendeira antiga e que está readaptada fala como era a merenda na escola:

*Antigamente a merenda era assim: tinha mingau de maisena, um dia era tapioca, outro dia canjica, e outro era sopa. Trabalhava pouco e era uma panela só. E eram em turnos, cada turno fazia uma merenda só. Ai, não dava pra adoecer tanto. Antigamente era muito mais prático, era uma panela só. Agora, veja só aquele fogão, quantas panelas têm? Quatro. Isso maltrata muito a gente.*

Em decorrência de um déficit expressivo de Merendeiras na Rede Municipal do Rio de Janeiro foi realizado Concurso Público em 2008 com objetivo de sanar tal escassez desses profissionais. No entanto, em atitude arbitrária e sem nenhuma justificativa plausível, foi imposto a terceirização das vagas já supridas pelo Concurso Público anteriormente mencionado indo na contramão dos Princípios mais básicos da Administração Pública – a Legalidade, a Moralidade e principalmente a Eficiência.



**Diante de tal quadro de descomedimento da Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, não restou ao SEPE/RJ alternativa se não a de propor Ação Civil Pública visando proteger o direito de convocação dos candidatos classificados no concurso proveniente do Edital Conjunto SMA/SME Nº 75 de 11 de abril de 2008, para preenchimento dos cargos públicos de MERENDEIRAS da Rede De Ensino Municipal,** e como consequência o afastamento das contratações irregulares e precárias realizadas por meio de empresa terceirizada, denominada Comlurb, através da concretização do Decreto no 30.938 de 04 de agosto de 2009, uma vez que tais contratos eram para a prestação de serviço das atividades destinadas ao cargo de Merendeira.

**A Rede Municipal do Rio de Janeiro vem realizando proporcionalidade inversa entre o aumento de alunos matriculados, e diretamente o número de refeições, em comparação ao número cada vez menor de funcionários. Dessa forma, as Merendeiras operam cada dia de maneira mais precária e degradante, procurando dar conta de todas as tarefas a elas delegadas.**

Não é difícil relacionar toda essa sobrecarga com o adoecimento em massa das Merendeiras, conforme demonstraremos mais detalhadamente no decorrer da presente. Sinais e sintomas relacionados a LER (lesões por esforços repetitivos), problemas do aparelho cardiovascular, problemas dermatológicos, problemas ginecológicos e, por fim, mas não menos importantes alterações de comportamento e adoecimento mental são os diagnósticos mais comuns entre essas funcionárias.

### **III – DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO ANÁLOGAS AO TRABALHO ESCRAVO E DO ADOECIMENTO EM MASSA DAS MERENDEIRAS**

Em estudo publicado pela Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca da Fundação Oswaldo Cruz – (ENSP – FIOCRUZ), Bernadete de Oliveira aponta sobre o crítico cenário da Readaptação das Merendeiras na rede pública do Rio



de Janeiro. “O sentido do trabalho para merendeiras e serventes em situação de readaptação nas escolas públicas do Rio de Janeiro”, a autora disserta sobre o complexo desserviço realizado ao readaptar as Merendeiras do Município do Rio de Janeiro de maneira pouco efetiva, na falta de adjetivos qualificatórios a barbárie da precarização do serviço executado.

**Conforme anteriormente já apontado, a quantidade reduzida de funcionários é determinante em relação aos adoecimentos que acomete as trabalhadoras de educação. Nesse sentido, as cozinhas, especificamente, vêm-se configurando em uma verdadeira "máquina de moer gente", tendo em vista as diversas cargas e riscos aos quais expõe as trabalhadoras.**

O encaminhamento que tem sido dado a esse gravíssimo quadro de adoecimentos é a utilização do instituto da readaptação dessas trabalhadoras em serviços que seriam considerados mais “leves”. Esse tipo de colocação é correntemente utilizadas por peritos médicos, nos pareceres dados aos processos e readaptação das merendeiras. Mas, como bem coloca uma das Merendeiras da Rede Municipal do Rio de Janeiro em plenária realizada no SEPE/RJ, em Março de 2018:

*“Quando entrei na Prefeitura, estava bem, não tinha problemas de doenças, tanto que passei na perícia que fui examinada. O tempo passou e perto de completar 5 anos de função os problemas começaram a aparecer. Me apareceu bico de papagaio, artrose na coluna. A médica que me examinou falou que algum tempo depois eu já estava com hérnia de disco, e não poderia ficar na cozinha trabalhando, que ia me readaptar. Me apareceu também artrose nos dois ombros, alergia respiratória. Dei entrar **e fui readaptada. Fiquei na cozinha fazendo***





**serviços leves, passado um tempo fui para secretária, fazendo de tudo um pouco, muitas xerox. Finalizando, fui parar em portão sem condições de ficar abrindo e fechando pois meus braços doem muito, tenho esporão e vivo em crise. Em resumo, entrei na prefeitura boa e hoje estou cheia de problemas de saúde.”**

A figura da readaptação deveria apresentar uma melhora na qualidade da vida laboral das merendeiras tendo em vista o adoecimento a elas acometido, no entanto, é unânime o posicionamento das Merendeiras sobre tal instituto: a única consequência é o maior adoecimento após a readaptação.

**Assim, a readaptação é apenas um dos indicadores do processo de degradação da saúde das trabalhadoras das escolas do Município do Rio de Janeiro.**

Ao dar início ao processo de Readaptação, os médicos periciais não procuram levantar a existência de patologias adquiridas no processo de trabalho, mas sim, saber acerca de sua capacidade laborativa, se essas têm condições de, mesmo estando doentes, continuar trabalhando. O resultado disso são as trabalhadoras como vítimas das condições e da desorganização do trabalho que as adoecem e com a falta de política clara pioram suas já delicadas situações de saúde.

Em “Merendeiras Readaptadas – Um caso de trabalho análogo ao escravo na Prefeitura do Município do Rio de Janeiro” o parecerista Dr. José Onildo de Menezes Cruz concluiu laudo sobre o quadro de adoecimento em massa das Merendeiras da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro. Seu estudo foi baseado em atendimentos individuais às Merendeiras e sem muito aprofundamento já conseguiu constatar “uma verdadeira selvageria” em relação às condições de trabalho que essas funcionárias são acometidas.



**Aponta inicialmente que, todas as pacientes avaliadas entraram para o Serviço Público gozando de perfeita saúde e que, em média, entre 5 a 7 anos de trabalho 60% delas já haviam adoecido.**

Sua conclusão médica-pericial é bastante precisa ao apontar a causa do adoecimento pelo trabalho análogo ao escravo, sendo que as técnicas de tortura empregadas para manter os trabalhadores dóceis são as típicas do Assédio Moral:

*“- sobrecarga violenta de tarefas diárias, que além do exagero, mistura as funções;*

*- ameaças permanentes de demissão caso as funcionárias não cumpram essas tarefas durante a fase comprobatória (sobre este assunto, anexei depoimentos anônimos);*

*- desrespeito como medida básica desde a entrada para o serviço, convocadas para merendeiras e passam a exercer todas as funções referentes à cozinha, como avaliar todo material recebido em suas quantidades, origens e qualidades; preparar as refeições conforme recomendado pelo setor de nutrição e organizar a distribuição das refeições.*

*Ainda no item “desrespeito”: obrigá-las a armazenar os comestíveis, preparar as mesas limpando-as e adequando-as ao atendimento dos alunos, organizar os alunos nas mesas antes e servir as refeições, o carroto de todos os produtos alimentícios acima de cinco quilos, limpeza de todas as mesas e todos os pratos e talheres usados, deixando o refeitório preparatório para a próxima refeição e limpeza de todo saguão onde funciona o refeitório, logo após as refeições.”*

Dessa maneira, segue o diagnóstico relatado:



**“DIAGNÓSTICO PRINCIPAL:** CID 10 – F32.2+ F43.0+ Z73.0 (quadro reativo ao TRABALHO ANALOGO AO ESCRAVO em consequência de ASSÉDIO MORAL exercido no ambiente de trabalho)

**DIAGNÓSTICO SECUNDÁRIO:** artrites, gastrites, doenças cardiorrespiratórias, obesidade, perda de peso patológica, diabetes etc.

**TRATAMENTO:** Mudar revolucionariamente o ambiente do trabalho através da modificação das estruturas administrativas das escolas.”

Dr. José Onildo compara ainda que mesmo sendo um atleta olímpico extremamente saudável e desprovido de doenças pregressas, também adoeceria do mesmo que as Merendeiras avaliadas, pelo trabalho exaustivo que são forçadas a realizar.

**Dessa forma, não é difícil concluir que as condições de trabalho das Merendeiras do Município do Rio de Janeiro é o causador do adoecimento em massa dessa categoria. É inadmissível que a Administração Pública continue corroborando para tal situação tão desrespeitosa com seus cidadãos e servidores. Sendo assim, não resta alternativa se não pleitear pelo necessário e urgente debate e adoção de medidas para encontrar soluções e sanar as mazelas imposta à categoria.**

#### **IV- DA NECESSÁRIA SUSPENSÃO IMEDIATA DA “CIRCULAR DO PORTÃO” E DA REESTRUTURAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO DAS MERENDEIRAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**





A necessária reestruturação das condições de trabalho se impõe tendo em vista que, a categoria das Merendeiras contratadas pelo Município é acometida por um grave adoecimento em massa, que de tão notório, já ocasionou **o processo de readaptação de MAIS DA METADE do quadro destas servidoras Municipais.** O baixo número de Merendeiras contratadas pela Administração Municipal, os desvios de função, o Assédio Moral sofrido por essas servidoras, as péssimas condições de trabalho e a excessiva carga horária da jornada de trabalho das Merendeiras já readaptadas figuram o rol dos principais motivos de adoecimento dessa categoria.

Ocorre que, conforme vimos, as servidoras são concursadas para servir Merenda Escolar, porém, em verdade, prestam TODOS os serviços de cozinha, realizando desde o corte e preparo de alimentos, o cozimento, servi-los aos alunos e até lavar a louça utilizada ao longo do dia. Não obstante, diversas Merendeiras ainda exercem demais cargos completamente alheios para os quais inicialmente prestaram concurso, tais como: inspetoras escolares, auxiliares administrativas, auxiliares de limpeza e chegando até mesmo ao absurdo caso de prestar auxílio de enfermagem, por se tratar de servidora que possui qualificação para tal.

Certo é que, **todos os excessos infligidos a essas Servidoras tem gerado o adoecimento em massa da categoria, cuja metade já se encontra readaptada. Tal singularidade era tão patente que foi objeto de estudo e pesquisa da Fundação Oswaldo Cruz, documento em anexo, cujo resultado trouxe a tona dados alarmantes.** Dentre muitas constatações, destacam-se: uma média de 200 processos de readaptação por mês; a maior prevalência de casos se dá na faixa que vai dos 45 aos 50 anos de idade e a média de tempo que leva para uma Merendeira precisar ser readaptada é entre 5 e 9 anos.

Não obstante aos alarmantes dados decorrentes das vis condições de trabalho impostas a essas Servidoras, o estudo ainda comprava uma realidade ainda



mais bárbara. O fato de a Readaptação não garantir "trabalhos mais leves", como sugerem as perícias médicas, mas sim desvios de funções que em nada melhoram a qualidade de vida, muito pelo contrário, em muitos casos, até pioram.

O caso mais notório do desvio de Função imposto de forma irresponsável à Servidoras com problemas de saúde, já oficialmente reconhecidos pelo Município através da readaptação, é a vulgarmente chamada "**Circular do Portão**", **Circular E/SUBG/CRH nº01**, documento em anexo, na qual a Administração Municipal Autoriza a utilização de servidores readaptados para realizar o serviço de portaria. Portanto, para a reestruturação das condições de trabalho das Merendeiras do Município Do Rio De Janeiro, Dr. José Onildo de Menezes Cruz, levando em conta uma Escola média com 500 (quinhentas) refeições no café, almoço, lanche e sopa da tarde, sugere, entre outras medidas, o seguinte:

- I. **Primeiramente, seja modificado o título de Merendeira para Agentes de Nutrição, que em equipe de 6 (seis) elementos realizariam:**
  - a) Avaliação do material recebido em suas quantidades, origens e qualidades;
  - b) Preparo das refeições e autorização dessas para distribuição após organização dos alunos.
  
- II) **Formação de Equipe de Apoio, com também 6 (seis) membros, que cumpririam:**
  - a) Recebimento e armazenamento de todo material comestível;
  - b) Preparação das mesas (limpeza e adequação aos alunos);
  - c) Organização dos alunos nas mesas antes de servir as refeições;



- d) Carreto de todos os produtos alimentícios acima de 5 (cinco) quilos;
- e) Limpeza de todas as mesas e de todos os pratos e talheres usados, deixando o refeitório preparado para a próxima refeição;
- f) Limpeza de todo o saguão (local onde funciona o refeitório);

Observa-se ainda que o setor como um todo, deverá ter uma Coordenação escolhida pelos próprios funcionários e alunos.

**Por fim, ressalta-se que o SEPE/RJ vem incessantemente buscando a Prefeitura do Município do Rio de Janeiro através de requerimentos administrativos e pedidos de audiência para tratar do tema exposto. Infelizmente, sem obter nenhuma resposta serve a presente para alarmar sobre a situação precária das condições de trabalho e para reiterar os pedidos de Reestruturação das condições de trabalho das Merendeiras da Rede Municipal do Rio de Janeiro.**

#### **V – DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA PROIBIÇÃO LEGAL DO TRABALHO DESUMANO E DEGRADANTE E DO ASSÉDIO MORAL**

Independente dos instrumentos internacionais, nossa própria legislação trata sobre o assunto na Constituição Federal em seu art. 1º, III e IV ao abordar temas como a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. No seu art. 4º da CF a prevalência dos direitos humanos e no art. 5º, III sobre ninguém ser submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante; XXVIII a propriedade atender a sua função social e o art. 170 da CF ao abordar a valorização do trabalho humano e sua livre iniciativa, *in verbis*:



“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

**III - a dignidade da pessoa humana;**

**IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;**

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

**II - prevalência dos direitos humanos;**

**Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**

**III - ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;**

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:(...)”(grifo nosso)

Apesar de em 1888, com o advento da Lei Aurea, o trabalho escravo formal ter se tornado expressamente proibido no Brasil, infelizmente, não é impensável discutir sobre a sua existência nos dias atuais, através do trabalho com condições análogas às da escravidão pela precariedade em que os trabalhadores são submetidos.

Prevista no Código Penal Brasileiro, as condições análogas as de escravo seriam quaisquer atividades que atentassem contra a Dignidade da Pessoa



Humana. Deve-se ressaltar que essa situação não existe apenas no meio rural, mas também em áreas urbanas apesar de menor intensidade. Essa última relacionada com horas intensas de trabalho diariamente, baixíssimos salários e condições desumanas de executar a função em questão.

**No caso em tela, as condições de trabalho análogas as de escravo se caracterizariam pelo trabalho degradante “quando não são respeitados os mínimos direitos constitucionalmente assegurados”, ou seja, não se assegura aos trabalhadores as condições mínimas inerentes ao princípio da dignidade da pessoa humana, como por exemplo, condições mínimas de higiene, saúde, segurança, alimentação, entre outros.** Antes de ser um trabalhador, trata-se de uma pessoa, que deve ser tratada de maneira digna e nas palavras de Livia Mendes Moreira Miraglia, *“a dignidade impede que o homem seja utilizado como mero instrumento, como meio para a consecução de um fim. O ser humano é fim em si mesmo e não se admite em nenhuma hipótese a sua “coisificação”.*

### **Do Assédio Moral**

A promulgação da Constituição Federal de 1988, além de diversas inovações para a sociedade, como a afirmação de direitos arraigados pelas manifestações populares, trouxe importante princípio visando à reflexão e norteamento do ordenamento jurídico pátrio. Nessa senda, o Princípio da Dignidade da Humana é em seu núcleo uma construção que assegura a necessidade de observação por todos os ramos do direito, onde estejam envolvidos os cidadãos residentes no Brasil.

É mister entender qual seu significado jurídico e nesse sentido, o eminente professor Ingo Wolfgang Sarlet discorre que:

*“[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o*





*faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e respeito aos demais seres que integram a rede da vida.”*

Uma conceituação clara do que seja dignidade, se revela no mínimo difícil, inclusive para efeitos de definição do seu âmbito de proteção como norma jurídica fundamental. Contudo, é no pensamento de Kant que a doutrina jurídica mais expressiva, nacional e estrangeira, ainda hoje parece estar identificando as bases de uma fundamentação e, de certa forma, de uma conceituação da dignidade da pessoa humana.

**O respeito à dignidade da pessoa humana, tornou-se um comando jurídico explícito no artigo 1º, inciso III, elevando-a a condição de princípio fundamental, não podendo ser violado por qualquer que seja o interesse, menos ainda por interesses tão mesquinhos e indefinidos como os do caso em tela.**

Conforme Alice Monteiro de Barros, a dignidade humana é um valor superior que deverá presidir as relações humanas, entre as quais as relações jurídico-trabalhistas.

**Neste contexto, pode-se afirmar que o assédio moral desvaloriza o trabalho, retira do trabalhador, como ser humano, toda a sua dignidade, em visível afronta ao ordenamento jurídico vigente, tanto interno como externo.**

Humilhações, afrontas, constrangimentos, rebaixamento, vexame. Estas e outras situações enfrentam os trabalhadores que são mortificados pelo Assédio Moral. Apesar de estar em voga, o Assédio Moral não é uma figura nova. Surgiu



praticamente junto com o trabalho. O que se tem de novo é a sua grande incidência na atualidade. Com a globalização, o capitalismo, a grande desvalorização do homem, o incentivo ao individualismo e o pânico do desemprego, encontra-se o ambiente perfeito para a intensificação do instituto.

Assédio Moral é uma espécie do gênero assédio. Segundo o dicionário Aurélio, "assédio é insistência, teimosia junto a alguém". O Assédio pode ser de natureza Sexual ou Moral. O Ministério do Trabalho e Emprego define de forma bem interessante esse instituto:

Para caracterizar o Assédio Moral é preciso qualquer conduta agressiva ou vexatória, com o objetivo de constranger a vítima, humilhá-la, fazendo-a se sentir inferior. É exatamente por isso que o Assédio Moral também é conhecido como terror psicológico, psicoterror, violência psicológica.

**Outro elemento caracterizador do Assédio Moral e talvez o mais importante, é a conduta repetitiva. Isto porque estamos tratando de uma situação onde a vítima sofrerá lesões psíquicas e isto não ocorrerá com um ato esporádico. A vítima vai lidar doses 'homeopáticas' de ofensas, humilhações, xingamentos de forma reiterada, repetitiva, até que os poucos isso vá afetando sua auto-estima. Mais uma vez, encontramos a ocorrência da conduta repetitiva já que**

Os sucessivos atos de retaliação e desrespeito que atacaram e continuam atacando o as Merendeiras da Rede Municipal do Rio de Janeiro, além de arbitrário e antidemocrático, representam grave ofensa ao previsto, sendo este o princípio da dignidade da pessoa humana causando grave prejuízo passível de reparação como fundamento da República e finalidade da ordem econômica, a Constituição Federal, que estabelece no art. 5º, que trata dos direitos e garantias individuais fundamentais, incisos V e X a possibilidade *de ressarcimento do Dano Moral*.



Yussef Cahali assim conceitua o Dano Moral:

*"Tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente traumatismos emocionais, da depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral."*

Cotejando a legislação com o caso concreto, nota-se, ainda mais facilmente, o caráter ilícito da ocorrência, visto que o art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal, garante a reparação do dano moral, além do Código Civil no art. 186, conceitua o ato ilícito como sendo aquele que provoca um dano ainda que exclusivamente moral, e em seu art. 927 manda repará-lo, depreende-se que as consequências advindas do assédio moral no caso em questão deverão ser indenizadas.

**Prevedo a possibilidade de atos como os da Administração Pública Municipal em relação as Merendeiras, foi editada no Rio de Janeiro a Lei nº 3921, de 23 de agosto de 2002, que veda o Assédio Moral no trabalho, no âmbito dos órgãos, repartições ou entidades da administração centralizadas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, do poder legislativo, executivo ou judiciário do estado do Rio de Janeiro, inclusive concessionárias e permissionárias de serviços estaduais de utilidade ou interesse público.**

Cumprido esclarecer que se enquadra o caso em tela nos termos do artigo 2º da referida Lei, senão vejamos:

*Art. 2º - Considera-se assédio moral no trabalho, para os fins do que trata a presente Lei, a exposição do funcionário, servidor ou empregado a situação humilhante ou*



*constrangedora, ou qualquer ação, ou palavra gesto, praticada de modo repetitivo e prolongada, durante o expediente do órgão ou entidade, e, por agente, delegado, chefe ou supervisor hierárquico ou qualquer representante que, no exercício de suas funções, abusando da autoridade que lhe foi conferida, tenha por objetivo ou efeito atingir a autoestima e a autodeterminação do subordinado, com danos ao ambiente de trabalho, aos serviços prestados ao público e ao próprio usuário, bem como, obstaculizar a evolução da carreira ou a estabilidade funcional do servidor constrangido.*

## **VI - DA RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL PELOS DANOS CAUSADOS ÀS MERENDEIRAS**

A Constituição da República de 1988 em seu art. 37, § 6º institui de modo explícito e generalizado à responsabilidade objetiva do Estado quem o dever de reparar os danos causados pela administração pública, seja por ação ou omissão de seus agentes.

**No caso em tela, dúvidas não há em relação ao dever de indenizar as Merendeiras do Município do Rio de Janeiro, visto os documentos acostados que claramente comprovam o Acidente de Trabalho e o Adoecimento em Massa e, devendo o Município, responder pelos danos de correntes da atividade laboral das Merendeiras como servidoras públicas da Rede Municipal de Educação.**

Afinal, não se pode cogitar a irresponsabilidade estatal de seus atos, pois, como nos informa Sérgio Cavalieri Filho, "*mesmo à falta de disposição legal específica, a tese de responsabilidade do Poder Público sempre foi aceita como princípio geral e fundamental de Direito*".



Neste sentido, a Jurisprudência é pacífica em reconhecer o dever de indenizar pelos danos causados pelo Município decorrente da responsabilidade objetiva, em especial, em assédio moral, que pedimos vênias para transcrever:

Ademais, o sistema jurídico brasileiro não mais foi retirada responsabilidade civil do Estado. Como disserta, pontualmente, o citado Sérgio Cavaleiri Filho, "a partir da Constituição de 1946, a responsabilidade civil do Estado Brasileiro passou a ser objetiva, com base na teoria do risco administrativo, onde não se cogita de culpa, mas, tão-somente, da relação de causalidade".

**Neste caso, resta demonstrado os danos sofridos pelas Merendeiras do Município do Rio de Janeiro como consequência da atividade administrativa de seu representante.** No que tange à atribuição da culpa por ato do empregado, serviçal ou preposto, estabeleceu o STF o seguinte enunciado:

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. responsabilidade civil. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR OMISSÃO. APLICAÇÃO DO ART. 39, § 3º, cf. MUNICÍPIO DE TAQUARI. DANOS MORAIS. PENSIONAMENTO.

Responsabilidade do Município por Acidente de Trabalho. Compreensão da hipótese a partir dos pressupostos da responsabilidade extracontratual do Estado por atos omissivos, nos termos do artigo 37, § 6º da Constituição da República. Verificação da responsabilidade do ente público pelo acidente de trabalho de acordo com a inobservância do seu dever jurídico de fornecer ambiente de trabalho adequado e seguro para os servidores públicos do Município de Taquari. Caso em que o contexto fático-probatório dos autos indica que o demandado não disponibilizava condições adequadas de transporte para deslocamento do autor até o local onde desenvolvia suas atividades de trabalho, dando causa ao infortúnio experimentado e ensejando o dever de reparação pelos danos suportados pelo servidor.





Dano Moral e Quantum Indenizatório. Dano moral que decorre diretamente dos incômodos e das próprias lesões de ordem física suportadas pelo demandante. Entendimento da Corte de que, em tais hipóteses, trata-se de *dano in re ipsa*. Manutenção do quantum indenizatório diante das peculiaridades do caso concreto. Pensionamento. Segundo jurisprudência desta Corte, não há qualquer óbice para o recebimento conjunto de aposentadoria da Previdência Social e pensionamento decorrente do acidente de trabalho, uma vez que possuem naturezas distintas. Enquanto a natureza da primeira é previdenciária, a da segunda é indenizatória.

Correta a inclusão do adicional de periculosidade no valor do pensionamento, comprovado seu recebimento pelo autor e considerada a sua natureza remuneratória. Termo Inicial dos Juros Moratórios e Correção Monetária Sobre a Indenização por Danos Morais. O entendimento consolidado por esta Câmara Cível nas ações de indenização por dano moral é de fixação da incidência da correção monetária e dos juros moratórios a partir da data do arbitramento do quantum indenizatório. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO E AO RECURSO ADESIVO. REFORMARAM PARCIALMENTE A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO.

Apelação Cível Nona Câmara Cível Nº 70040506024,  
Comarca de Taquari , MUNICÍPIO DE TAQUARI  
APELANTE/RECORRIDO ADESIVO GELSI DE CASTRO  
RECORRENTE, ADESIVO/APELADO

Além disso, substanciando a consagrada responsabilidade estatal objetiva, veio a Teoria do Risco Administrativo. Como toda atividade estatal é exercida, direta ou indiretamente, no benefício de todos, prega aquela teoria que, também no caso de dano, o Estado, que representa todos, deve suportar o ônus de sua atividade, sem que se cogite da culpa de seus agentes. Donde se pode concluir,



juntamente com Carlos Roberto Gonçalves, para o dever estatal de indenizar "não se exige, pois, comportamento culposo do funcionário. **Basta que haja o dano, causado por agente público agindo nessa qualidade, para que decorra o dever do Estado de indenizar**".

Neste sentido, a Carta de 1988 pontificou no art. 37, §6º que as "*peessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*".

Assim dispõe a jurisprudência:

***APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSÉDIO MORAL SOFRIDO POR SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.***

*O assédio moral constitui-se no comportamento abusivo de alguém com relação a outrem, por perseguições, importunações ou ameaças repetitivas e persistentes. No ambiente de trabalho, para que reste configurado o assédio, deve haver comportamento sistemático do agente, de molde a prejudicar o desenvolvimento das atividades do trabalho. Hipótese em que restou claramente evidenciado o ato ilícito praticado pelos administradores do município que, motivados por divergências políticas, afastaram o autor das funções habitualmente exercidas, negando-lhe a realização de qualquer trabalho. Dano moral presumido, dispensando comprovação específica. Precedentes desta Corte. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. Na fixação da reparação por dano extra patrimonial, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para*



*as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantum que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. A análise de tais critérios, aliada às demais particularidades do caso concreto, conduz à manutenção do montante indenizatório em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).*

*APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70052114055, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 30/01/2014)*

## **VII - DOS PEDIDOS:**

Diante todo o exposto, serve a presente para requerer a V. Exa. a realização de **Audiência Emergencial para tratar a questão**, bem como se digne enviaar esforços **no sentido de que sejam adotadas pela Administração Municipal as seguintes medidas para melhorar as condições de trabalho e dar um fim ao adoecimento em massa das Merendeiras do Município do Rio de Janeiro:**

- I) **Revogar imediatamente a Circular do Portão – Não ao desvio de Função: Readaptação não é função;**
- II) **Determinar Jornada de Trabalho de 30 (trinta) horas para as Merendeiras;**
- III) **Reduzir a Carga Horária das Merendeiras Readaptadas;**
- IV) **Convocar imediatamente todos os concursados: Não a Terceirização;**



- V) **Reconhecer o Adoecimento das Merendeiras como Acidente de Trabalho/Doença Profissional e a sua devida indenização;**
- VI) **Determinar a Aposentadoria com Proventos Integrais as Merendeiras Aposentadas por Invalidez Permanente;**
- VII) **Determinar a Aposentadoria Especial pela insalubridade das condições de Trabalho das Merendeiras;**

Além dessas medidas, serve a presente para requerer que se digne determinar mudanças na estrutura de trabalho das Merendeiras, dessa forma:

- I) **Equiparar o piso das Merendeiras que atualmente corresponde ao valor de R\$ 1,418,00 ao piso dos Agentes de Preparo de Alimentos - APA's no valor de R\$ 1,901,00 + insalubridade de 30% que as APA's Recebem ;**
- II) **Rigor no cumprimento das limitações determinadas pela biometria às profissionais readaptadas;**
- III) **Informar o número de funcionários Readaptadas e Aposentadas;**
- IV) **Fim do Assédio Moral e a mudança na política da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro em relação a essas funcionárias.**

Neste Termos,  
Pede Deferimento.



Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2022.

***COORDENAÇÃO GERAL DO SEPE/RJ***

*Sindicato dos Profissionais da Educação do Estado do Rio de Janeiro*

***JOSÉ EDUARDO FIGUEIREDO BRAUNSCHWEIGER***

*OAB/RJ 99825*

***ITALO PIRES DE AGUIAR***

*OAB/RJ 169.323*

***JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA***

*OAB/RJ 106.674*

***ELAINE APARECIDA ROLIM DE ALMEIDA***

*OAB/RJ 111.585*